



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 1 /16 – CCJ**

**Denomina Praça Harald Edelstam o logradouro público não cadastrado conhecido como Praça 3089, localizado no Bairro Jardim Botânico.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A Procuradoria desta Casa, fl. 09, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, RI desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, bem como nos artigos 8º, inciso X, XI; e 9º, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>2</sup>.

Cabe registrar que, além dos dispositivos supracitados, a Proposição também encontra supedâneo no 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente: (...) X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1781/15  
PLE N° 022/15  
Fl. 2

## PARECER N° 31 /16 – CCJ

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

[...];

**IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica.** (Grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2016.

Vereador Waldir Canal,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 13 - 4 - 16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Mauro Zacher

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Valter Nagelstein